SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002862-36.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARCOS ROBERTO CATALFO

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S/A-PONTO FRIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto através do site da ré o qual não lhe foi entregue.

Como o impasse não foi resolvido, almeja à rescisão

do contrato e à restituição do valor pago.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam

suscitada pela ré a fls. 23/25.

Isso porque os documentos de fls. 05/18 - não refutados em momento algum - demonstram que a aquisição em apreço foi implementada no endereço eletrônico da ré "PONTO FRIO".

Se a ré de algum modo levou a cabo providências junto a terceiro para a consecução do negócio isso não projeta efeitos ao autor, que delas não participou e que firmou transação somente com a ré, a qual ostenta condição para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, as considerações já expendidas são aqui

reiteradas.

A responsabilidade da ré está cristalizada a partir do reconhecimento de que realizou a venda diretamente ao autor, fazendo frente aos seus desdobramentos.

Não se pode olvidar que sua responsabilidade encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, mesmo que se entenda que o negócio foi feito pela <u>internet</u>, ainda assim subsistirá a responsabilidade da ré porque, tendo-o intermediado, sua atuação representaria importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de compra.

A veiculação de anúncios implica nesse contexto atividade comercial que estabelece ligação com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteado de qualquer modo o vínculo da ré na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

Não houve impugnação alguma a não entrega para o autor do produto adquirido, o que basta ao acolhimento da pretensão deduzida diante da falta de lastro a dar respaldo à subsistência da transação.

Por outro lado também ficou demonstrada a obrigação assumida pela ré, perante o PROCON, em restituir à autora a quantia que havia pago pelo produto acrescido de um bonus de retratação. (fl.3)

Como se não bastasse, e esse é o aspecto principal da controvérsia, a ré espontaneamente assumiu a obrigação de restituir à autora o que ela pagara pelo bem, mas assim não agiu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida,

tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pelo autor é imprescindível para a restituição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Todavia, o valor pelo frete deverá ser excluído da condenação, porquanto ao que tudo consta, este foi utilizado para o recebimento de outro produto adquirido juntamente com o qual não foi entregue.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a

ação para para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 369,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA